



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 0002194-81.2004.815.0731

Recorrente: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva.

Recorrido: André Luiz da Cunha Tavares.

Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB/PE 27.171)

Vistos etc.

Trata-se de requerimento do promovente André Luiz da Cunha Tavares em face da decisão monocrática que determinou a suspensão do Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 355/365) em razão do julgamento sob o rito de recursos repetitivos do REsp 1201993/SP, no qual se discute “*a prescrição para redirecionamento da execução fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica*” (tema 444).

Entende o peticionante que o caso concreto dos presentes autos é distinto do tema acima descrito, razão pela qual pleiteia o não sobrestamento do feito.

Conforme o rito previsto nos parágrafos 9^o, 10 e 11 do CPC/2015, foi determinada a intimação do Estado da Paraíba para se pronunciar sobre a distinção, no entanto, a Fazenda Estadual manteve-se silente, de acordo com a certidão de fl. 430.

Pois bem.

No caso em tela, a decisão monocrática de fls. 297/303, negou seguimento ao recurso apelatório interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Na oportunidade do julgamento monocrático, restou consignado o entendimento do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ou seja, se a citação da

1 § 9^o Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9^o será dirigido:

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9^o, no prazo de 5 (cinco) dias.

empresa ocorreu em 21 de fevereiro de 2006 e a citação dos sócios somente foi realizada em 22 de agosto de 2013, forçoso o reconhecimento da prescrição, confirmando a sentença de primeiro grau.

Consoante descrito acima, no STJ tramita o REsp 1201993/SP, sob o rito de recursos repetitivos, o qual tem como tema “*a prescrição para redirecionamento da execução fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica*” (Tema 444).

Com efeito, no Recurso Especial discute-se o início do prazo prescricional para redirecionamento, se após a citação da pessoa jurídica, ou no momento em que constatada a dissolução irregular da sociedade. A distinção do caso concreto, segundo o requerente, estaria no fato de que a citação da pessoa jurídica ocorreu após a constatação da dissolução irregular da sociedade, de modo que independente do termo inicial da prescrição, não haverá alteração do julgado.

Ocorre que a primeira citação da empresa se deu através de carta com aviso de recebimento, no entanto, após a não localização no endereço informado, foi determinada a citação por edital. Porém, não se observa comprovação nos autos de que já havia efetivo conhecimento acerca da dissolução irregular antes da citação por edital, pois o próprio Estado da Paraíba, após a citação editalícia da empresa, ainda requereu diligências em busca de bens passíveis de penhora, antes de promover a citação dos sócios.

Ora, não obstante a fundamentação do requerente no sentido de demonstrar a distinção do caso concreto, é fato que em termos de segurança jurídica, afigura-se prudente manter o sobrestamento do feito (fl. 395) para posterior análise a partir das diretrizes firmadas pelo STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Neste sentido, não se vislumbra, de plano, a distinção apresentada pelo requerente entre o caso concreto e o tema 444 extraído do Resp 1201993/SP, razão pela qual **indefiro o pedido** de prosseguimento do processo.

Publique-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator

